



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Tauá-CE – 03 de Agosto de 2022.

EXMA. SR. JOAO PAULO CARDOSO SILVA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.06.22.001 -SEDUC.

**OBJETO:** Contratação de empresa para construção de uma escola de 06 salas de aula com quadra coberta padrão FNDE, no município de Aiuaba, conforme TC Nº 202004126-1 e projeto em anexo, parte integrante deste processo

**LICITANTE:** IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ Nº. 17.895.167/0001-60, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
CNPJ 17.895.167/0001-60  
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho – Tauá-CE  
Ipnconstrucoes1@gmail.com

Ivo Pinheiro da Silva  
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
CNPJ: 17.895.167/0001-60



## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por apresentar em seu ultimo balanço financeiro registrado em junta comercial, capital social inferior a 10 (dez) % do valor global estimado para esta licitação desatendendo ao item 4.2.5.3 do Edital".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

As Licitações devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Compreendeu o Tribunal de Contas em acórdão nº (AC. 1920/20-P), Tal decisão "privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa" e recomenda que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto as falhas de caráter formal, de

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ 17.895.167/0001-60  
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE  
Ipnconstrucoes1@gmail.com

Ivo Pinheiro do Nascimento  
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
CNPJ. 17.895.167/0001-60



fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes.

**"Na condução de Licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou completar o processo do certame" (AC. 3.340/15-P)**

**"A inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documentos novo, ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (AC. 918/2017-P)**

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Visto isto, mais uma vez tal decisão fere ao princípio da competitividade, pois a nossa empresa apresentou os documentos conforme exige a Legislação das Licitações. Em relação ao item questionado, **vejamos:**

4.2.5.3- Prova de valor do Capital Social não inferior a 10% (dez por cento) do valor global, valor este estabelecido no item 1.2 do edital, até a data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preço, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

Em relação a essa exigência, o valor estimado da é de **R\$ 2.694.104,85 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**. Dessa forma a nossa empresa apresenta capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), porem apresentamos Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.183.100,00 (hum milhão, cento e oitenta e três mil e cem reais), dessa forma bem superior ao exigido, e ainda demonstrando que a nossa empresa detém da capacidade técnica financeira necessária para executar os serviços objeto desta licitação.

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ 17.895.167/0001-60  
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE  
Ipnconstrucoes1@gmail.com

Ivo Pinheiro do Nascimento  
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
CNPJ. 17.895.167/0001-60



**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**LEVANTAMENTO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

ATIVO		PASSIVO	
ATIVOS CIRCULANTES		PASSIVOS CIRCULANTES	
1.12 Contas a Pagar - Bancos e Cartão de Crédito	100.000,00	2.11 Fornecedores	50.000,00
1.13 Contas a Receber	417.300,00	2.20 Salários a Pagar	30.000,00
1.15 Inventários	130.000,00	2.23 Obrigações Sociais e Tributárias	28.000,00
1.20 Adiantamentos	145.000,00	2.40 Impostos e Contribuições a Recolher	17.000,00
1.27 Impostos e Contribuições	90.100,00	2.45 Adiantamentos de Clientes	
1.29 Outros Contas do Ativo Circulante	20.000,00	2.47 Antecipações Financeiras a Curto Prazo	70.000,00
<b>TOTAL DE ATIVOS CIRCULANTES</b>	<b>900.900,00</b>	2.50 Outras Contas a Pagar	13.000,00
<b>ATIVOS NÃO CIRCULANTES</b>		<b>TOTAL DE PASSIVOS CIRCULANTES</b>	<b>231.000,00</b>
Realizáveis a Longo Prazo		<b>PASSIVOS NÃO CIRCULANTES</b>	
1.31 Outros Valores do Ativo	150.700,00	2.60 Provisões e Reservas Contábeis	
<b>Total Realizáveis a Longo Prazo</b>	<b>150.700,00</b>	<b>TOTAL DE PASSIVOS NÃO CIRCULANTES</b>	
<b>TOTAL DOS ATIVOS CIRCULANTES</b>	<b>1.051.600,00</b>	<b>TOTAL DOS PASSIVOS CIRCULANTES</b>	<b>231.000,00</b>
<b>TOTAL DOS ATIVOS</b>	<b>1.202.300,00</b>	<b>TOTAL DOS PASSIVOS</b>	<b>231.000,00</b>

Tauá - CE, 19 de Abril de 2022

IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO  
TITULAR ADMINISTRADOR  
CPF: 022.465.123-75

MARIA LÍVIA BORGES CAVALCANTE  
CONTADORIA, CRC 05020403/E  
CPF: 022.529.393-90

PL 15

Informamos que tal conduta de inabilitar uma empresa, ou seja, não permitir que passarmos para fase de proposta de preços se considera como **excesso de formalismo**. Se não, vejamos o que diz o Acórdão nº 4061/2020- TCU - Plenário:

9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.6.1. **indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, (...), em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 -**

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ 17.895.167/0001-60  
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE  
ipnconstrucoesl@gmail.com

*At*  
Ivo Pinheiro do Nascimento  
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
CNPJ. 17.895.167/0001-60



relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015

- relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, todos Plenário);

Portanto, sollicitamos a esta nobre comissão que reveja o julgamento, tendo em vista que atendemos todos os itens solicitados neste edital, e por um excesso de formalismo seremos prejudicados e não podemos ir para próxima fase que é a fase de proposta de preços.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tauá-CE - 03 de Agosto de 2022.

*Ivo Pinheiro do Nascimento*  
IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Ivo Pinheiro do Nascimento

002.468.123-70

REPRESENTANTE LEGAL

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE

ipnconstrucoes1@gmail.com